



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 377/2017 – PLENO

1. Processo nº: 5539/2017
2. Classe de Assunto: 3 – Consulta
- 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da legalidade do pagamento de diárias integrais aos servidores que se deslocam para Palmas e ficam hospedados na ATM
3. Consulente: VALBER SARAIVA DE CARVALHO - CPF: 297.909.991-00
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Ananás
5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador Constituído: não há

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGALIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO DE DIÁRIAS INTEGRAIS AOS SERVIDORES QUE SE DESLOCAM PARA PALMAS E FICAM HOSPEDADOS NA ATM. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 150, INCISO III C/C § 2º DO REGIMENTO INTERNO.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 12590/2016, que versam sobre Consulta formulada pelo senhor VALBER SARAIVA DE CARVALHO - Prefeito Municipal de Ananás.

Considerando os termos dos Pareceres exarados pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas.

Considerando a previsão dos artigos 150 a 155 do Regimento Interno, que estabelecem os requisitos de admissibilidade dos processos de consulta de que trata o inciso XIX do art. 1º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Considerando que as consultas endereçadas a esta Corte devem versar sobre questões objetivas relacionadas à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, ou sobre teses formuladas, dentro das competências constitucionais outorgadas aos Tribunais de Contas, sendo que a resposta dada será sempre em tese.

Considerando, por fim, o inteiro teor do Voto exarado nos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:

8.1. Não conhecer da presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150, inciso III c/c § 2º, do Regimento Interno, formulando questionamento que recai sobre caso concreto, deixando de instruir o feito

com elementos que inviabilizam – inclusive – a feitura de orientação ao Gestor, em nome do caráter pedagógico que deve permear as ações desse Sodalício.

8.2 Recomendar ao Gestor consulente que em suas próximas consultas observe os artigos 150 a 156 do Regimento Interno.

8.3. Recomendar ao consulente, ainda, que cumpra integralmente a legislação vigente e, havendo lacuna, que encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal para alterá-la, considerando ser de iniciativa do Poder Executivo Municipal regulamentar a concessão de diárias, desde que observe as disposições legais vigentes e as possibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

8.4. Determinar o envio de cópia desta decisão à 2ª Diretoria de Controle Externo, para que em auditoria analise eventual inconsistência entre a Lei Municipal nº nº 470/2013 e o pagamento de diárias a servidores que recebem diárias ao se deslocam a Palmas e ficam hospedados na ATM.

8.5. Dê conhecimento ao consulente, Sr. VALBER SARAIVA DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Ananás, do inteiro teor da Decisão, remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

8.6. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº. 1.284/2001, para que surta os efeitos legais necessários.

8.7. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para as providências inerentes ao arquivamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, em 28 de junho de 2017.

1. Processo nº: 5539/2017

2. Classe de Assunto: 3 – Consulta

2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da legalidade do pagamento de diárias integrais aos servidores que se deslocam para Palmas e ficam hospedados na ATM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3. Consulente: VALBER SARAIVA DE CARVALHO - CPF: 297.909.991-00
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Ananás
5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador Constituído: não há

8. RELATÓRIO Nº 78/2017

8.1. Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo senhor VALBER SARAIVA DE CARVALHO, Prefeito do Município de Ananás, de cujo teor se extrai o seguinte questionamento, *verbis*:

“a) - no que concerne ao pagamento de diárias aos servidores municipais que se deslocarem a Palmas e ficarem hospedados na ATM - Agência Tocantinense de Municípios, hospedagem oficial, será devido o pagamento das diárias integrais a estes ou meia diária ? Neste último caso, deverá haver previsão na legislação municipal prevendo tal situação ?”

8.2 A consulta foi instruída com o parecer jurídico da assessoria do órgão consulente, a qual opina pela legalidade do pagamento integral das diárias quando o servidor se encontrar nas condições especificadas, visto que a Lei Municipal nº 470/2013 não prevê o pagamento de meia diária quando o servidor dispuser de hospedagem.

8.3. Por meio do Despacho nº 321/2017, foi determinada a autuação e a tramitação do feito nos órgãos desta Corte de Contas.

8.4. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios exarou o Parecer nº 47/2017, manifestando-se conclusivamente nos seguintes termos, *in verbis*:

“(...)11. 4. Finalmente, visando a eficiência do controle interno e externo da gestão de recursos públicos, opino que: este Tribunal de Contas recomende que os chefes de poder municipal regulamentem o pagamento de diárias de viagem, pois esta é a forma mais segura e transparente de se processarem as despesas de viagem. Ita est, não existe meia diária e nem regulamentação em destaque quanto a hospedaria em ATM. Encaminha-se para deliberação superior.”

8.5. O Corpo Especial de Auditores (COREA) emitiu o Parecer nº 888/2017, cuja conclusão transcrevo abaixo:

“A concessão de direitos, deveres e vantagens dos servidores municipais ocorrem mediante lei específica, obedecendo-se o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

princípio da legalidade. O Parecer jurídico juntado aos autos informa que existe Lei municipal versando sobre o assunto, Lei nº 470/2013, contudo, ao formular a consulta, o consulente deixou de juntar cópia da Lei que menciona, o que torna ainda mais temerária a resposta meritória nos termos em que formula a indagação, pois não foi informada sequer a forma legal estabelecida sobre concessão de diárias no Município, sabendo-se que a resposta oferecida pelo Tribunal de Contas, se conhecida fosse a Consulta, teria caráter normativo. Assim ao teor do exposto, com fundamento no § 2º do art. 150 do Regimento Interno, manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal de Contas, não conheça da presente consulta por não preencher aos requisitos de admissibilidade.”

8.6. O Ministério Público de Contas se pronunciou através do Parecer nº 1634/2017, o fazendo nos seguintes termos:

“Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, opina pelo não conhecimento da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade (artigo 150, §2º e §3º do RITCE/TO) e não ser possível a resposta em tese sobre o caso especificado, mas verdadeiro julgamento antecipado de mérito, ocasião vedada para os processos identificados com natureza de Consulta.”

8.7. É o Relatório.

9. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

9.1. Preliminarmente realço que as Consultas dirigidas a esta Corte de Contas são regulamentadas pelo art. 1º, XIX, e §5º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c arts. 150 a 155 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

9.2. À luz dos mencionados dispositivos, as consultas devem versar sobre questões jurídicas relacionadas à interpretação da legislação aplicável a um caso concreto ou sobre fatos hipotéticos, todos dentro das competências constitucionais outorgadas aos Tribunais de Contas, sendo que a resposta será dada sempre em tese.

9.3. Isso posto, convém ressaltar que o comando do artigo 150, inciso III c/c seu §2º, do RITCE/TO é claro ao estabelecer que a consulta deve indicar precisamente a dúvida ou a controvérsia suscitada, bem como os questionamentos na forma objetiva. Verdade seja, caso não sejam atendidos tais pressupostos, deverá este Tribunal não conhecer do feito, tal qual ocorre quando a Consulta é elaborada de modo ininteligível ou capcioso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.4. Por último, destaco que as respostas fornecidas se solidificam em atos normativos, abstratos, de prejulgamento de tese, os quais serão aplicados no âmbito da Administração Pública sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas.

9.5. À vista disso é que se revela a importância de o consulente elucidar de forma clara e categórica as dúvidas que tenha ao aplicar ou interpretar a legislação.

9.6. Isso posto, observo que no presente caso, como bem esposado no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas “o questionamento diz respeito a evento certo, que guarda uma chancela para ser materializado, tratando-se de circunstância efetivamente concreta”.

9.7. Ainda que este Relator decidisse por apreciar a matéria, a título de orientação ao Gestor, há que se destacar o fato de o Parecer Jurídico, juntado pelo consulente, fazer referência à Lei Municipal nº 470/2013, cujo exemplar não foi sequer acostado aos autos, impossibilitando assim a análise sobre a forma com a qual o Município trata a concessão de diárias, dado vital para o deslinde da questão, uma vez que os servidores tem direito à percepção de diárias na forma regulamentada em legislação própria.

9.8. Assim sendo, recomendo ao consulente que em suas próximas consultas observe os artigos 150 a 156 do Regimento Interno.

9.9. Recomendo, ainda, que cumpra integralmente a legislação vigente e, havendo lacuna, que encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal para alterá-la, considerando ser de iniciativa do Poder Executivo Municipal regulamentar a concessão de diárias, desde que observe as disposições legais vigentes e as possibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

10. Diante do exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 1º, inciso XIX, da Lei Orgânica e artigo 150 e ss. do Regimento Interno, acompanhando o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob a forma de Resolução, que ora submeto ao Pleno:

10.1 Não conheça da presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150, inciso III c/c § 2º, do Regimento Interno, eis que o consulente formulou questionamento que recai sobre caso concreto, deixando de instruir o feito com elementos que inviabilizam – inclusive – a feitura de orientação ao Gestor, em nome do caráter pedagógico que deve permear as ações desse Sodalício.

10.2. Recomende ao Gestor que em suas próximas consultas observe os artigos 150 a 156 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.3. Recomende ao consulente, ainda, que cumpra integralmente a legislação vigente e, havendo lacuna, que encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal para alterá-la, considerando ser de iniciativa do Poder Executivo Municipal regulamentar a concessão de diárias, desde que observe as disposições legais vigentes e as possibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

10.4. Determine o envio de cópia desta decisão à 2ª Diretoria de Controle Externo, para que em auditoria analise eventual inconsistência entre a Lei Municipal nº nº 470/2013 - ou outra existente - e o pagamento de diárias a servidores que recebem diárias ao se deslocarem a Palmas, ficando hospedados na ATM.

10.5. Dê conhecimento ao consulente, Sr. VALBER SARAIVA DE CARVALHO – Prefeito de Ananás/TO, do inteiro teor deste entendimento, remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

10.6. Determine a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº. 1.284/2001, para que surta os efeitos legais necessários.

10.7. Determine, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para as providências inerentes ao arquivamento.

GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, em 28 de junho de 2017.

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
RELATOR